

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 2007

que prorroga o período de validade da Decisão 2002/499/CE relativamente aos vegetais natural ou artificialmente ananizados de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L., originários da República da Coreia

[notificada com o número C(2007) 2495]

(2007/432/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/499/CE da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que autoriza derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais natural ou artificialmente ananizados de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L., originários da República da Coreia ⁽²⁾, autoriza os Estados-Membros a prever derrogações a certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L., originários da República da Coreia, durante períodos limitados e em determinadas condições específicas.
- (2) Dado que se mantêm as circunstâncias que justificam aquela autorização e que não há novas informações que justifiquem a revisão das condições específicas, a autorização deve ser prorrogada.
- (3) A Decisão 2002/499/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/499/CE é alterada do seguinte modo:

1) No primeiro e no segundo parágrafos do artigo 2.º, o ano «2008» é substituído por «2010».

2) O artigo 4.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Os Estados-Membros podem aplicar as derrogações mencionadas no artigo 1.º aos vegetais importados para a Comunidade nos seguintes períodos:

Vegetais	Período
<i>Chamaecyparis</i> :	1.6.2004 a 31.12.2010
<i>Juniperus</i> :	1.11.2004 a 31.3.2005 1.11.2005 a 31.3.2006 1.11.2006 a 31.3.2007 1.11.2007 a 31.3.2008 1.11.2008 a 31.3.2009 1.11.2009 a 31.3.2010
<i>Pinus</i> :	1.6.2004 a 31.12.2010.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/35/CE da Comissão (JO L 88 de 25.3.2006, p. 9).

⁽²⁾ JO L 168 de 27.6.2002, p. 53. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/775/CE (JO L 292 de 8.11.2005, p. 11).